



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014673992/2022 - SAP.CVN

Joinville, 18 de outubro de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n° 004/2022/PMJ – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL A SER DESTINADO À ALUNOS BOLSISTAS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente p o r **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA - BOM JESUS/IELUSC**, ao sexto dia de outubro de 2022, contra a decisão que a declarou a inabilitação para concessão do repasse de recursos financeiros para a aquisição de passagem no transporte coletivo municipal para alunos relacionados na Ata de Julgamento SEI n° 0014468247, por falta de comprovação dos requisitos constantes no Edital de Chamamento Público Municipal n° 004/2022/PMJ, conforme julgamento realizado em 30 de setembro de 2022.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Edital de Chamamento Público Municipal n° 004/2022/PMJ, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi juntado ao processo SEI n° 22.0.224267-2, o Recurso Administrativo documento SEI n° 0014606022.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Recebida proposta através do Portal de Autosserviço no site oficial do Município cuja data limite para envio findou-se em 05/09/2022, realizou-se a Sessão Pública para verificação e acolhimento desta em 08/09/2022, conforme ATA SEI n° 0014209540.

Realizada análise pela Comissão Permanente de Licitação acerca dos documentos contidos na proposta SEI n° 22.0.296772-3, apresentada pela Associação Educacional Luterana Bom Jesus - IELUSC, com o objetivo de obter esclarecimentos/adequações para o julgamento dos documentos de habilitação apresentados, foi confeccionado e expedido o Ofício SEI n° 0014326047/2022 - SAP.CVN em 16/09/2022, solicitando manifestação da Instituição quanto:

- inconsistência com relação ao endereço informado referente aos alunos F. M.,

J. V. C. L. dos S., J. M. M., K. M. P., K. M. C., L. W. V., M. E. G., R. C. da R., R. dos S., S. E. dos S. de S. e T. M., por residirem no Município de Araquari/SC;

- em relação aos documentos que demonstram o Resultado Final do processo de concessão de Bolsa de Estudo da entidade para o ano letivo de 2022, verificou-se inconsistência em relação aos alunos C. E. M. e F. do N. J.; e

- a ausência da comprovação de cadastramento da família do estudante no Cadastro único para Programa Sociais do Governo Federal (Cad Único), ou cadastramento nos programas sociais do município de diversos alunos, conforme planilha anexa ao Ofício (0014322558).

Estipulado o prazo máximo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do objeto da diligência, conforme disposto no subitem "4.5.1.3 As solicitações de esclarecimentos/adequação deverão ser atendidas pela entidade interessada em até 10 (dez) dias a partir da data de expedição da diligência.", cujo prazo para atendimento pela Instituição encerrou-se em 26/09/2022, esta foi devidamente atendida através de Ofício nº 069/2022 (0014428486) encaminhado para o e-mail "sap.cvn@joinville.sc.gov.br" em 26/09/2022 pela Instituição.

Em resposta a diligência, a Instituição informou que, em análise aos endereços indicados dos alunos F. M., J. V. C. L. dos S., J. M. M., K. M. P., K. M. C., L. W. V., R. C. da R., R. dos S., S. E. dos S. de S. e T. M., considerando que os referidos alunos residem no Município de Araquari/SC, estes foram suprimidos da Declaração de Quantidade de Bolsistas Integrais; Em relação a aluna M.E.G., ratificou-se o endereço de residência da mesma, sendo este no Município de Joinville/SC; Considerando tais alterações, a Instituição anexou ao recurso Declaração atualizada (0014428500);

Já em relação aos documentos que demonstram o resultado final do processo de concessão de Bolsa de Estudo para o ano letivo de 2022, a Instituição esclareceu que o aluno C. E. M. teve a bolsa de estudo indeferida no processo de renovação, no entanto a família do aluno apresentou interposição de recurso, a qual foi concedida para o ano de 2022 (0014428463); Em relação ao aluno F. do N. J., esta foi devidamente acostada na apresentação inicial dos documentos.

No que se refere à ausência de comprovação de cadastramento de alguns estudantes no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal (Cad Único) ou cadastramento em programas sociais do município, a Instituição esclareceu que dos 196 (cento e noventa e seis) alunos inicialmente indicados na Declaração de Quantidade de Bolsistas Integrais, somente 36 alunos declararam a adesão ao Programa Cad Único para a Instituição, os quais as comprovações foram devidamente acostadas aos documentos inicialmente protocolados. Com a supressão dos alunos que residem no Município de Araquari/SC, o quantitativo foi reduzido para 33 (trinta e três) alunos, conforme relação atualizada acostada pela Instituição (0014428517).

O julgamento da fase de habilitação, ocorreu através da Ata de Julgamento SEI nº 0014468247, publicada em 03/10/2022, inabilitando a concessão de recursos para aquisição de vale transporte para alunos que deixaram de apresentar, em sua totalidade, os documentos exigidos no subitem 4.1.4, do edital: Comprovante de cadastramento da família do estudante no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando houver, ou cadastramento nos programas sociais do município.

Inconformada com a decisão que inabilitou a concessão de recurso para aquisição de vale transporte à alunos que não apresentaram os documentos exigidos no presente certame, a "Associação Educacional Luterana Bom Jesus - IELUSC" interpôs o presente recurso SEI nº 0014606022, 0014606045 e 0014606060.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

A Recorrente argumenta, em relação à decisão prolatada, que o Art. 19, da Lei Complementar nº 187/2021, dispõe que "As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta da gratuidade na forma de bolsas de estudo e de benefícios", e em seu em seu parágrafo 1º "As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos: I - bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo", justificando que todos os alunos bolsistas apresentados pela Instituição passaram por processo seletivo, apresentando documentação para comprovação da renda familiar bruta mensal, sendo esta documentação

analisada por Assistente Social habilitada, e que todos os bolsistas atendem ao requisito previsto na referida Lei Complementar.

Ainda, destaca em suas razões que conforme disposição contida no subitem "4.5.1.10 *Caso a soma do quantitativo de alunos das solicitações das entidades habilitadas extrapole o quantitativo total (300 alunos beneficiados), serão observados os seguintes critérios para a ordem de distribuição: e no subitem 4.5.1.10.1 entidade que apresente maior números de alunos beneficiados cujas famílias estejam cadastradas nos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou o cadastramento nos programas sociais do município, mediante documento comprobatório; e subsequentemente*", seria utilizado como critério para ordem de distribuição, e não como critério para concessão de benefício. Alega, ainda, que foi recebida apenas proposta de 1 (uma) Instituição, e pede deferimento quanto à concessão do benefício para todos os 186 alunos apresentados pela Instituição.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 06 de outubro de 2022, sendo que o prazo teve início em 04 de outubro de 2022, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe:

Art. 2º, inciso XII **chamamento público: procedimento** destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, **no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia**, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal do Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que os alunos A. P. T., A. E. A., A. B. P., A. A., A. S., A. L. N., A. M. G. dos S., A. M. de S., A. M. M., A. R. A., A. C. M., A. J. C., A. L. F. L., A. R., A. B. F., B. C. de F., B. D. B., B. M., B. de M. M., C. V. da S. B., C. E. F. B., C. S., C. C. de S. L., C. E. M., C. da T., C. F. da S. F., C. M. P. da C., D. A. P., D. G. B., D. G. da S. L., D. R., E. S. da S., E. G. R. de S., E. V. de A. A., E. de O. L., E. R. R., E. da T. da S., F. S. da S., F. do N. J., F. S., F. Z., F. M., G. D. R., G. R. de S., G. M. de O., G. M., G. L. F., G. dos S., G. V. K. K. M., G. S. P., G. G. B. V., G. Q. de A., G. R., G. R. de B., G. H., G. W. M., H. do N. J., H. R., H. E. B., H. H. S., H. de O., H. F. C., I. L. C. A., I. V. P. G., I. C. A., I. M., I. S. de F., I. R. G. da S., J. C. de O., J. R. de S. B., J. V. C. L. dos S., J. V. B. da S., J. F. L. S., J. C. B. da S., J. C. F. B., J. A. M., J. M. M., J. S. da S., J. B., K. C. M. D. de S., K. V. H. de B., K. F. A. P., K. L. R. da S., K. F. L. de A., K. H. P., K. M. P., K. G. E., K. A. dos S., K. M. C., L. S., L. de A. M., L. M. H. dos S., L. de M. H., L. E. F., L. F. B., L. W. V., L. G. de A. O., L. de J. das N., L. G. T. de F., L. H. R., L. R. H., L. F. L., L. P., L. T. S., L. Z. de O., M. de O., M. de S. B., M. A. S. G., M. C. G., M. E. de O. C., M. E. G., M. E. S. G., M. S. dos S. de O., M. S. P., M. A. de O., M. de M. A., N. C. S. de O., N. N. M. B., N. E. da S., N. D. S. V., N. S., N. A. S., N. F. A., N. W., O. L. B., P. C. de A. F., P. H. B. da S., P. H. de S. V., P. H. G.,

P. H. N. V., P. H. P. B., R. B., R. F. da C., R. C. da R., R. dos S., R. K. de F., R. R. F., R. W. C., R. V. G. S., R. M. B. M., S. R. R., S. B. S., S. R. S. de M., S. E. dos S. de S., S. S. S., T. M., T. H., T. M. C., V. E. da S. C., V. E. F., V. B. T., V. de P. A., V. S. de O., V. B. R., V. F. H., V. H. T., V. P. de A., V. T. dos S., W. A. F., Y. Y. M. B., e Y. de J. C. foram inabilitados do presente certame por não apresentar o documento comprovante de cadastramento da família do estudante no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando houver, ou cadastramento nos programas sociais do município. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 30 de setembro de 2022:

*"(...)Em análise a apresentação pela Instituição acerca do cadastramento da família do estudante no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cadastramento nos programas sociais do município (0014117946), foram apresentados as comprovações referentes aos alunos A. M. L., A. C. R. M., A. J. R., A. V. F. da S., A. do P., A. M. V., B. de N. A. B., C. F. S., D. E. M. de A., E. B., F. M., G. T. E., G. H. C. de O., I. V. D. H., I. B. de A., J. F. M., J. V. M. S., J. E. G., J. S. B., J. M. da S. P., L. L. dos S. P., L. A. de S., L. S. e C., L. A. R. M., M. E. M. de S., N. de F. R., N. A. F., N. de F., N. M., R. A. P., S. C. R., S. E. dos S. de S., T. B. dos S. S., T. M., Y. V. da S., e Y. E. C. Neste caso, houve a desconsideração dos alunos F. M., S. E. dos S., e T. M., devido aos mesmos residirem no Município de Araquari/SC. Em análise pela Comissão acerca da apresentação dos Contratos de Concessão da bolsa de estudos de 100% assinado pela entidade com os alunos, devidamente representados ou assistidos pelo seu responsável civil, identificou-se a ausência deste em relação ao aluno G. R. de S. Desta forma, em observância ao subitem 4.5.1.2, do Edital, foi solicitado a Instituição, através do Ofício SEI nº 0014326047/2022 - SAP.CVN datado de 16/09/2022, a manifestação acerca das inconsistências acima verificadas, com prazo máximo de resposta de 10 (dez) dias úteis, atendendo ao disposto no subitem "4.5.1.3 As solicitações de esclarecimentos/adequação deverão ser atendidas pela entidade interessada em até 10 (dez) dias a partir da data de expedição da diligência.", do Edital. Em resposta recebida através do e-mail "sap.cvn@joinville.sc.gov.br" em 26/09/2022 às 11:48h (0014428436), ou seja, tempestiva, a Instituição apresentou, através do Ofício nº 069/2022 (0014428486), os documentos julgados necessários para complementação em resposta a referida diligência, quais sejam: Retificação do Resultado Final do Processo Bolsa de Estudo 2022 (0014428463), Declaração Quantidade Bolsistas Integrais Atualizada (0014428500), Resultado Final do Processo Bolsa de Estudo 2022 (0014428511) e Comprovante Cadastro Único - Atualizado (0014428517), incluindo os comprovantes individuais de cadastro junto ao Ministério da Cidadania, os quais foram devidamente consultados pela Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR** a Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC, concedendo a Instituição o repasse de recursos financeiros para a aquisição de passagem de ida e volta no transporte coletivo municipal a ser destinado à alunos bolsistas, durante os dias letivos, sendo cada aluno*

*bolsista contemplado com até duas passagens diárias, até 31/12/2022, em relação aos seguintes alunos, os quais foram comprovados os requisitos constantes no presente Edital e no Art. 19, da Lei Complementar nº 187/2021, § 1º, item I, quais sejam: A. M. L., A. C. R. M., A. J. R., A. V. F. da S., A. do P., A. M. V., B. de N. A. B., C. F. S., D. E. M. de A., E. B., G. T. E., G. H. C. de O., I. V. D. H., I. B. de A., J. F. M., J. V. M. S., J. E. G., J. S. B., J. M. da S. P., L. L. dos S. P., L. A. de S., L. S. e C., L. A. R. M., M. E. M. de S., N. de F. R., N. A. F., N. de F., N. M., R. A. P., S. C. R., T. B. dos S., Y. V. da S., e Y. E. C., **totalizando 33 (trinta e três) alunos contemplados.** E a Comissão decide **INABILITAR** a concessão para os seguintes alunos, por falta de comprovação dos requisitos constantes no Edital e no Art. 19, da Lei Complementar nº 187/2021, § 1º, item I, quais sejam: A. P. T., A. E. A., A. B. P., A. A., A. S., A. L. N., A. M. G. dos S., A. M. de S., A. M. M., A. R. A., A. C. M., A. J. C., A. L. F. L., A. R., A. B. F., B. C. de F., B. D. B., B. M., B. de M. M., C. V. da S. B., C. E. F. B., C. S., C. C. de S. L., C. E. M., C. da T., C. F. da S. F., C. M. P. da C., D. A. P., D. G. B., D. G. da S. L., D. R., E. S. da S., E. G. R. de S., E. V. de A. A., E. de O. L., E. R. R., E. da T. da S., F. S. da S., F. do N. J., F. S., F. Z., F. M., G. D. R., G. R. de S., G. M. de O., G. M., G. L. F., G. dos S., G. V. K. K. M., G. S. P., G. G. B. V., G. Q. de A., G. R., G. R. de B., G. H., G. W. M., H. do N. J., H. R., H. E. B., H. H. S., H. de O., H. F. C., I. L. C. A., I. V. P. G., I. C. A., I. M., I. S. de F., I. R. G. da S., J. C. de O., J. R. de S. B., J. V. C. L. dos S., J. V. B. da S., J. F. L. S., J. C. B. da S., J. C. F. B., J. A. M., J. M. M., J. S. da S., J. B., K. C. M. D. de S., K. V. H. de B., K. F. A. P., K. L. R. da S., K. F. L. de A., K. H. P., K. M. P., K. G. E., K. A. dos S., K. M. C., L. S., L. de A. M., L. M. H. dos S., L. de M. H., L. E. F., L. F. B., L. W. V., L. G. de A. O., L. de J. das N., L. G. T. de F., L. H. R., L. R. H., L. F. L., L. P., L. T. S., L. Z. de O., M. de O., M. de S. B., M. A. S. G., M. C. G., M. E. de O. C., M. E. G., M. E. S. G., M. S. dos S. de O., M. S. P., M. A. de O., M. de M. A., N. C. S. de O., N. N. M. B., N. E. da S., N. D. S. V., N. S., N. A. S., N. F. A., N. W., O. L. B., P. C. de A. F., P. H. B. da S., P. H. de S. V., P. H. G., P. H. N. V., P. H. P. B., R. B., R. F. da C., R. C. da R., R. dos S., R. K. de F., R. R. F., R. W. C., R. V. G. S., R. M. B. M., S. R. R., S. B. S., S. R. S. de M., S. E. dos S. de S., S. S. S., T. M., T. H., T. M. C., V. E. da S. C., V. E. F., V. B. T., V. de P. A., V. S. de O., V. B. R., V. F. H., V. H. T., V. P. de A., V. T. dos S., W. A. F., Y. Y. M. B., e Y. de J. C"*

A Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e suas alterações e, assim, promoveu o julgamento, para tanto, vejamos o disposto no edital e suas alterações quanto a exigência do comprovante de cadastramento da família do estudante no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando houver, ou cadastramento nos programas sociais do município:

"4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

4.1 As entidades interessadas deverão apresentar **obrigatoriamente** os seguintes documentos:

(...)

4.1.4 Comprovante de cadastramento da família do estudante no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando houver, ou cadastramento nos programas sociais do município;"

Como visto, os documentos exigidos em edital não apresentados pela Recorrente motivaram corretamente a inabilitação quanto a concessão de recurso financeiro para aquisição de vale transporte para alunos bolsistas.

Diante da ausência de apresentação dos documentos, assim dispõe o instrumento convocatório:

"4.5.1 Poderá a Comissão Permanente de Licitação, no ato da análise da habilitação da entidade que não tiver atendido a todas as condições de habilitação exigidas neste Chamamento Público, verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 4.1 que não forem previamente apresentado(s) pela(s) entidade(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

4.5.1.1 No momento da verificação se o sistema estiver indisponível ficará a(s) entidade(s) com o ônus de não ter apresentado o documento ou de tê-lo apresentado com restrição." (grifo nosso)

Dessa forma, resta claro que o Recorrente não atendeu as regras estabelecidas no edital, e que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de chamamento público, e, conseqüentemente, não há como alterar tal decisão.

Diante do exposto, e em estrita observância aos termos da legislação vigente e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a concessão de recurso financeiro para aquisição de vale transporte para alunos bolsistas da proponente **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA - BOM JESUS/IELUSC** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA - BOM JESUS/IELUSC**, referente ao Chamamento Público nº 004/2022/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação quanto a concessão de vale transporte para alunos por falta de comprovação dos requisitos constantes no Edital de Chamamento Público Municipal nº 004/2022/PMJ.

Seije Andre Sanchez
Presidente da Comissão

Andrea Cristina Leitholdt
Membro da Comissão

Ariane de Sousa Silveira Marconato
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA - BOM JESUS/IELUSC**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2022, às 08:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ariane de Sousa Silveira Marconato, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2022, às 08:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2022, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/10/2022, às 13:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em



27/10/2022, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014673992** e o código CRC **017B770E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.224267-2

0014673992v28